TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08351/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: José Orlando Teotônio (ex-Prefeito), Luiz Galvão da Silva(atual Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Juru. Exercício de 2008. Necessidade de devolução de recursos à conta da FUNDEB. Não cumprimento na íntegra dos Acórdãos APL TC 407/2010, APL TC 1051/2011 e APL TC 496/2013. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo. Traslado de decisão aos autos da PCA 2014.

ACÓRDÃO APL - TC 00150/2014

RELATÓRIO

O **Processo TC 08351/13** foi formalizado para acompanhamento de verificação de cumprimento do item "5" da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 407/2010 (fls.77/78), prolatada quando do exame da Prestação de Contas do Município de Juru, exercício de 2008 (Processo TC 03181/09), que determinou a devolução de R$ 706.695,39 à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro.

Após apreciação de Recurso de Reconsideração, em decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 1051/2011, o valor a ser devolvido à conta do FUNDEB foi reduzido para R$395.480,04 (fls. 108/113)

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, considerando que nenhuma documentação referente à devolução foi acostada aos autos, os técnicos da Corregedoria concluíram que o Acórdão não foi cumprido.

Tendo por base o princípio da continuidade administrativa do serviço público, em 06/06/2013, o atual Prefeito, Sr. Luiz Galvão da Silva foi cientificado da decisão desta Corte, contudo nada acostou aos autos (fls. 130/134).

Assim, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 496/13 deliberou no sentido de:

1. **Declarar o descumprimento do item 5 do Acórdão APL TC n° 407/2010,** com valor retificado pelo Acórdão APL TC 1051/2011;
2. **Aplicar multa no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)** ao ex-gestor, Sr. José Orlando Teotônio, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Fixar de prazo de 90** (noventa dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R$ 395.480,04**

(trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;

4. **Trasladar esta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

Novel relatório técnico, em 29/11/2013 concluindo que o item "3" do Acórdão APL TC 496/13 não foi cumprido (fls. 150/151).

Mesmo devidamente cientificado da decisão, o atual Prefeito, Sr. Luiz Galvão da Silva nada mais foi acostado aos autos (fls.153/158).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão (fls. 159).

VOTO DO RELATOR

Considerando o desatendimento do gestor das determinações deste Tribunal, voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Declare o descumprimento** do item "3" do Acórdão APL TC 496/2013;
2. **Aplique multa no valor de R$ 7.052,33**[1] (sete mil e cinqüenta e dois reais e trinta e três centavos) ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- **Fixe novo prazo de 90** (noventa dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R$395.480,04** (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;
- **Determine** o traslado desta decisão aos autos da PCA do Município de Juru, referente ao exercício de 2014, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

É como voto.

[1] De acordo com art. 56, VIII da LOTCE c/c o art. 201, IV e V do Regimento Interno, o limite de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do teto fixado para o exercício em que foi efetuado o ato normativo (teto em R$ 2013: R$ 8.815,42).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08351/13

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 08351/04** formalizado para acompanhamento de verificação de cumprimento do item "5" da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 407/2010 (fls.77/78), prolatada quando do exame da Prestação de Contas do Município de Juru, exercício de 2008 (Processo TC 03181/09), que determinou a devolução de valores à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Declarar o descumprimento** do item "3" Acórdão APL TC 496/2013;
2. **Aplicar multa no valor de R$ 7.052,33** (sete mil e cinqüenta e dois reais e trinta e três centavos) ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Fixar prazo de 90** (noventa dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R$395.480,04** (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;
4. **Determinar** o traslado desta decisão aos autos da PCA do Município de Juru, referente ao exercício de 2014, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB